



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Quinta-feira – 11 de junho de 2026 – Ano IV – Edição nº 36

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- PROJETO DE LEI Nº 006 e 008/2026
- SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 e 007/2026



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

É com imensa satisfação que encaminho a esta egrégia Casa de Leis, o projeto de lei que objetiva destinar, de forma exclusiva, imóvel pertencente ao Acervo público Municipal, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Busca o Município de Canudos com tal medida, regularizar a permanência da Secretaria de Educação ao imóvel que hoje ocorre de forma precária, além de garantir melhor organização administrativa, centralização das atividades e maior eficiência na prestação dos serviços educacionais à população, bem como um endereço fixo que não sofrerá alteração futura.

A definição formal da destinação do imóvel também assegura maior controle patrimonial, transparência na gestão dos bens públicos e adequada utilização do espaço conforme o interesse público.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS/BA, 28 de abril de 2026.

Raimundo A. de Menezes
06.05.2026

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7958

1

06.05.2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 006 , DE 28 DE ABRIL DE 2026



"Dispõe sobre a destinação de imóvel que compõe o Acervo Público Municipal, para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canudos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, o imóvel que faz parte do Acervo Público Municipal, localizado à Rua Custódio Sabino da Costa, s/nº, centro, nesta Urbe, devidamente registrado no cadastro patrimonial do Município sob o nº 01.04.004.0336.001.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º passa a ser classificado como bem público de uso especial, com afetação específica para funcionamento das atividades administrativas e institucionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – administrar, gerir e zelar pelo imóvel;
- II – promover sua conservação e manutenção;
- III – utilizar o espaço exclusivamente para fins institucionais e administrativos relacionados à educação.

Art. 4º Fica vedada a transferência e/ou utilização do imóvel referido no art. 1º desta Lei, por outros órgãos ou entidades, salvo mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

2

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 39145.7869



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, procederá à atualização dos registros cadastrais e patrimoniais do referido imóvel.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS, BAHIA, em 28 de abril de 2026.


Jilson Cardoso de Macedo

Prefeito Municipal

[Assinatura]
Raimundo de Menezes
Auxiliar Administrativo
Matrícula: Nº 24
CPF: 061.350.405-90
14.05-2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

CANUDOS - BA, 13 de maio de 2026.

Ofício nº 352/2026

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gilberto Lira dos Santos
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de CANUDOS
Nesta

Ref.: Mensagem ao Projeto de Lei nº 008/2026

Senhor Presidente,



O Prefeito Municipal de Canudos, no uso de suas obrigações legais, apresenta para análise, apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 008/2026, que "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para inclusão de dotações no orçamento vigente e dá outras providências".

A autorização ora perquirida decorre da necessidade de inclusão no Orçamento em vigor de dotações não previstas na redação original, para operacionalização de Termos de Fomento.

A iniciativa visa à implementação e manutenção de cozinhas comunitárias, com a oferta regular de refeições à população em situação de vulnerabilidade social, contribuindo diretamente para o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional e para a promoção da dignidade humana.

O referido projeto possui caráter intersetorial, conforme previsto no plano de trabalho do convênio, contemplando a articulação com o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), além de integrar a rede de equipamentos públicos voltados ao combate à fome no Estado da Bahia.

Ressalta-se que a proposição não implica aumento do valor global do orçamento, destinando-se exclusivamente a assegurar respaldo legal e orçamentário à implementação das ações de segurança alimentar e nutricional no Município.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

No caso sob exame, vimos que não há previsão orçamentária para a realização das despesas em questão. Assim, o Município deverá valer-se da abertura de créditos adicionais especiais a serem autorizados por Lei e abertos por Decreto executivo.

Ocorre que por força do princípio orçamentário da universalidade, o Orçamento deverá efetivamente envolver todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta. Sem que seja assim, o Poder Legislativo não exerceria eficazmente sua função de controle, que envolve os seguintes aspectos:

- Conhecer a priori todas as receitas e despesas do governo e dar prévia autorização para a respectiva arrecadação e realização;
- Impedir ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e despesa sem prévia autorização parlamentar;
- Conhecer o exato volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança dos tributos estritamente necessários para atendê-las.

Para os casos de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, a Lei de Finanças Públicas, em seu art. 41, previu a possibilidade da abertura de créditos adicionais, classificados em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso sob exame, vimos que não há previsão orçamentária para a realização das despesas em questão. Assim, o Município deverá valer-se da abertura de créditos adicionais especiais a serem autorizados por Lei e abertos por Decreto executivo.

Desta feita, insurge a prerrogativa do art. 41, inciso II, c/c o art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, que regulamenta e torna legal a alteração no caso sob exame. Com a aprovação do presente Projeto de Lei o Executivo, em harmonia com o Legislativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

poderá efetuar a aplicação dos recursos, atendendo ao notório interesse público desta Municipalidade.

Por fim, faz-se mister ressaltar as Vossas Excelências que a aprovação desta matéria será de suma importância para o Município e diante da necessidade iminente, solicitamos seja o presente Projeto recebido em caráter de **URGÊNCIA**, para um tramite rápido nesta casa de leis.

Na certeza de plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame e de sua séria e responsável deliberação em plenário, antecipamos agradecimentos por mais este avanço de nossa comuna, através do trabalho conjunto dos Poderes Constituídos deste Município.

Cordialmente,

JILSON CARDOSO Assinado de forma digital
DE por JILSON CARDOSO DE
MACEDO:932084 MACEDO:93208421591
21591 Data: 2026.05.13
16:12:46 -05'00'

Jilson Cardoso De Macedo
Prefeito Municipal

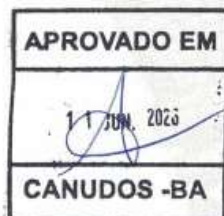
RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



Comissão de Menezes
Assessoria Jurídica Legislativa
Município: BA 20
CPF: 041.340.005-90
14-05-2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 13 DE MAIO DE 2026



"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para inclusão de dotações no orçamento vigente, na forma que indica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente, sob a classificação a seguir:

SECRETARIA: 4.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E COMBATE À POBREZA	
UNIDADE: 4.01.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E COMBATE À POBREZA	
AÇÃO: 8.306.0005.2.102 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
ELEMENTOS	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 665 – R\$ 110.000,00	
Subtotal.....	R\$ 110.000,00
Total.....	R\$ 110.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 3º. Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da LEI Nº 626/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2026 do Município de Canudos, bem como o Quadro de detalhamento de Despesas – QDD, instituído mediante DECRETO Nº 196 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, ratificados nos demais termos.

Art. 4º. Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 5º. Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. As dotações incluídas através desta Lei poderão ser reforçadas através da abertura de créditos adicionais suplementares, respeitado o limite autorizado em Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos, em 13 de maio de 2026.

JILSON CARDOSO DE
MACEDO:932084215
93

Assinado de forma digital
por JILSON CARDOSO DE
MACEDO:932084215/1
Data: 2026.05.13 16:13:13
0300'

Jilson Cardoso De Macedo
Prefeito Municipal

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 39145.7959



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página de 18

APROVADO EM

11 JUN. 2026

CANUDOS -BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Canudos-BA, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, em razão da identificação de erro material no texto da proposição durante a análise técnica realizada por esta Comissão.

No decorrer da apreciação da matéria, verificou-se que o art. 3º do projeto apresenta menção a município diverso do Município de Canudos, circunstância que configura erro material de redação e técnica legislativa, demandando a devida correção para assegurar a precisão normativa e a regularidade formal da proposição.

Importante destacar que a correção promovida possui natureza exclusivamente material, não implicando alteração do mérito, objeto ou finalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, tratando-se apenas de adequação formal do texto legal.

A apresentação do presente Substitutivo encontra amparo expresso no art. 324 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canudos, o qual dispõe:

“Art. 324. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.”

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece ainda:

“A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.”

No âmbito de suas competências regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final proceder à análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redação das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa, sendo plenamente legítima a apresentação do presente Substitutivo para saneamento do erro material identificado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 2 de 18

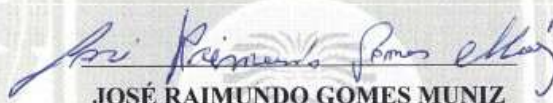
O Regimento Interno define ainda:

“Art. 322. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.”

Ressalte-se que o presente Substitutivo não promove inovação substancial no conteúdo da proposição legislativa, limitando-se exclusivamente à correção formal necessária à adequada redação do texto legal.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, visando sanar o erro material identificado e assegurar a regularidade técnica, formal e jurídica da

Salas das Comissões, 28 de maio de 2026



JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ

PRESIDENTE



HELMO VINÍCIOS CARDOSO TRINDADE

SECRETÁRIO



ADALTO CALISTO DE OLIVEIRA

MEMBRO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 3 de 18

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005, de 28 de abril de

APROVADO EM	2026
CANUDOS -BA	

"Dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo do Município de Canudos, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos arts. 65, 87 e 159 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canudos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar institui o Código de Parcelamento do Solo do Município de Canudos, e tem como objetivos:

- I– orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo do município;
- II– assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais para o interesse da comunidade;

Art. 2.º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as definições constantes do Anexo I, integrante desta lei.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 3.º O parcelamento do solo na área abrangida pelo perímetro urbano do Município de Canudos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei Complementar e das Legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 4.º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas e de expansão urbana.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 4 de 18

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I– em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II– em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III– em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV– em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e
- v– em área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição prejudique a saúde, segurança e o bem estar da população.

Art. 5.º A Prefeitura Municipal recusará a aprovação de qualquer projeto de loteamento, mesmo que satisfaça as exigências da presente Lei Complementar, tendo em vista:

- I– as diretrizes municipais sobre o uso do solo, constantes desta lei; e
- II– a defesa dos recursos naturais, turísticos ou paisagísticos, bem como do patrimônio cultural do Município.

Art. 6.º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I– as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados à recreação, serão proporcionais, à densidade de ocupação prevista para a gleba, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total de sua área;
- II– nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) a percentagem de áreas públicas poderá ser reduzidas para 25% (vinte e cinco por cento);
- III– a percentagem de áreas públicas será de:
 - a) 15% (quinze por cento) da área da gleba, para espaços destinados à recreação;
 - e
 - b) 5% (cinco por cento) da área da gleba, para espaços destinados à implantação de equipamentos comunitários.
- IV– as vias do loteamento deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e se harmonizar com a topografia local;
- V– as quadras não poderão ultrapassar 200m (duzentos metros) em qualquer dos seus lados;
- VI– as vias de circulação de veículos, deverão ter dimensões mínimas de acordo com sua hierarquia, conforme o estabelecido na Tabela Características Técnicas do Sistema Viário, constante do Anexo II, integrante desta lei;
- VII– as vias de circulação de pedestres deverão ter larguras mínimas de 5,00m (cinco metros);



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 5 de 18

VIII – as dimensões mínimas dos lotes atenderão ao previsto na Tabela Modelos de Assentamento, do Anexo III, integrante desta lei, para o uso estimulado na zona de uso em que se situa;

- a) ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatório reservar uma faixa *non aedificandi* não inferior a 30m (trinta metros) de cada margem para a implantação de equipamentos urbanos, podendo ser considerada como área de recreação e deduzível da área mínima estabelecida nos incisos I, II, e III deste artigo;
- b) ao longo das faixas de domínio público, das redes de energia elétrica em alta tensão, rodovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica; e
- c) nenhum lote ou gleba resultante de parcelamento poderá situar-se em mais de um município.

Art. 7.º Para aprovação do loteamento a Prefeitura exigirá do loteador a execução das seguintes obras de infraestrutura:

- I– vias de circulação;
- II– demarcação dos lotes, quadras e logradouros com piquetes de concreto pintados com o número dos lotes;
- III– rede de energia elétrica;
- IV– sistema de abastecimento de água potável;
- V– drenagem superficial;
- VI– arborização;
- VII– iluminação pública; e
- VIII– implementação de meio-fio.

Parágrafo único. De acordo com o tipo do loteamento e a conveniência da administração pública, outras exigências serão acrescentadas, tais como, pavimentação, rede de esgotos, fossas sépticas etc.

Art. 8.º Para loteamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, a Prefeitura poderá fazer exigências complementares ao disposto neste Código, quanto às vias de circulação.

Art. 9.º Os logradouros que, por suas características residenciais ou por condições topográficas, terminarem sem conexão direta para veículos com outros logradouros, terão uma praça de retorno em sua extremidade (CUL-DE-SAC).

Art. 10. As praças de retorno das vias em cul-de-sac deverão ter um diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 6 de 18

Art. 11. A extensão máxima das vias em cul-de-sac, inclusive a praça de retorno, serão de 100m (cem metros) e a largura mínima será de 10m (dez metros).

Art. 12. As curvas das vias de circulação de veículos de largura igual ou superior a 15m (quinze metros), deverão apresentar raios de curvatura mínima igual ou superior 100m (cem metros), se o ângulo formado pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 120 e 170 graus.

Art. 13. As curvas das vias de circulação de veículos de largura inferior a 15m (quinze metros), deverão apresentar raio de curvatura mínima de 30m (trinta metros).

Art. 14. A intersecção entre duas vias de circulação de veículos deverá aproximar-se o mais possível a ângulos de 90 graus, e não será permitida a intersecção entre vias formando ângulo inferior a 60 graus.

Art. 15. Na intersecção de duas vias de circulação de veículos, o alinhamento de seus lotes deverá ser concordado com curvas de raio não inferior a 6m (seis metros).

Art. 16. Os pontos de intersecção dos eixos de duas vias de circulação de veículos com o eixo de uma terceira não poderão distar menos de 40m (quarenta metros).

Art. 17. A critério da Prefeitura, poderá ser exigida continuidade das vias públicas ou praças existentes nos loteamentos vizinhos.

Art. 18. Todos os loteamentos conterão pelo menos uma via de circulação para escoamento rápido do tráfego, do ponto mais distante até a via de acesso principal ao loteamento.

Art. 19. Os logradouros somente serão aceitos pela Prefeitura para posterior entrega ao domínio público e respectiva denominação desde que estejam de acordo com os dispositivos do Código.

Art. 20. Nos projetos de loteamentos submetidos à Prefeitura para aprovação, figurará uma nomenclatura provisória para os logradouros públicos através de letras ou números.

Art. 21. O interessado deverá solicitar à Prefeitura, antes da elaboração do projeto de loteamento, que esta explicita as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços destinados a recreação e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de expediente, de certidão negativa de tributos municipais, planta de situação do imóvel na escala gráfica de 1:2000 (um para dois mil) em duas vias, contendo pelo menos:

Jo



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 7 de 18

- I– as divisas da gleba a ser loteada;
- II– as curvas de nível da área, com diferença de nível de no máximo 1m (um metro);
- III– indicação da rede natural de escoamento de águas pluviais, áreas alagadiças e as de erosão mais acentuada;
- IV– a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- V– a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, das vias de circulação, das áreas de recreação, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- VI– o tipo de uso predominantemente a que o loteamento se destina;
- VII– as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- VIII– certidão de ocupação, posse e propriedade do imóvel em que conste correspondência entre a área real do imóvel e a mencionada no documento.

Art. 22. O Poder Público Municipal examinará o requerimento, verificando a sua conformidade ou não com as normas federais, estaduais e municipais e, se não for o caso de indeferimento liminar, orientará o interessado na obtenção de audiência prévia de outros órgãos envolvidos no processo a nível federal ou estadual.

Art. 23. Cumpridas as exigências administrativas, a Prefeitura expedirá as diretrizes do planejamento municipal e a autorização para elaboração do projeto, e devolverá uma das vias da planta da área a ser loteada, constante do artigo 50, indicando as mínimas diretrizes:

- I– as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas;
- II– a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
- III– as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis; e
- IV– as zonas de uso predominante **da área, com indicação dos usos compatíveis.**

§ 1.º A autorização expedida vigorará pelo prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir de sua expedição.

§ 2.º O projeto de loteamento deverá ser apresentado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal no prazo do § 1º deste artigo, sob pena de caducidade das diretrizes expedidas.

§ 3.º Se no prazo acima houver modificação do planejamento federal, estadual e/ou municipal, as diretrizes serão revistas e o interessado será cientificado para proceder às alterações necessárias.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 8 de 18

Art. 24. O encaminhamento de projetos de loteamento estará condicionado à viabilidade técnica do abastecimento de água para a área parcelada, de acordo com a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e com parecer da concessionária do serviço público.

Art. 25. O interessado, com base na via da planta da área a ser loteada que lhe foi devolvida, apresentará à Prefeitura o projeto definitivo, contendo desenhos e memorial descritivo dos lotes em 3 (três) vias, acompanhado do título de propriedade devidamente registrado e averbado no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca da Cidade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, documentos de anuência prévia do Estado da Bahia, quando for o caso, além do projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

§ 1.º Os desenhos conterão pelo menos:

- I– a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, tanto nas quadras como nos lotes, bem como as áreas dos mesmos;
- II– o sistema viário devidamente hierarquizado e integrado à malha viária;
- III– as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV– os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praça;
- V– a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI– a indicação e planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VII– a indicação, numa tabela numérica, das áreas parceladas e projetadas, bem como, seus percentuais; e
- VIII– a indicação na planta, dos proprietários limitrofes à área a ser loteada.

§ 2.º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I– a descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominantes;
- II– as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;
- III– a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV– a enumeração dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento e adjacências.

Art. 26. O interessado apresentará, ainda, para a concessão do alvará.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 9 de 18

- I– a viabilidade da Embasa, quando for o caso, ou outro responsável pelo abastecimento de água, dos projetos do sistema de abastecimento de água potável, rede de esgoto sanitário ou sistema de fossa coletiva;
- II– Viabilidade da Coelba ou outro responsável pela rede de energia elétrica, dos projetos de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III– projeto de escoamento superficial de águas pluviais, quando solicitado;
- IV– projeto de arborização; e
- V– projetos de galerias de águas pluviais.

Art. 27. Para os projetos de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de 05 (cinco) vias da planta do imóvel a ser desmembrado, do memorial descritivo, de comprovante de pagamento de taxa de expediente, do título de propriedade devidamente registrado e averbado, de certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel, bem como do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

§ 1.º As plantas deverão conter pelo menos:

- I– indicação das vias existentes e dos loteamentos que circundam imediatamente o imóvel;
- II– a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III– a indicação da divisão de lotes pretendida na área, as respectivas medidas e áreas, bem como a orientação geográfica; e
- IV– comprovação de cumprimento às normas de arborização.

§ 2.º O memorial descritivo conterà, pelo menos, descrições, dimensões, áreas e confrontações antes e depois do desmembramento.

Art. 28. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para loteamento, em especial no inciso VIII do artigo 7.º desta Lei Complementar.

Art. 29. O desdobro de lote, em qualquer zona de uso, só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes edificados ou não, sejam atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote, recuo, índices de ocupação e de aproveitamento, previstos para os respectivos Modelos de Assentamento.

Art. 30. Satisfeitos os requisitos anteriores e estando o projeto em condições de ser aprovado à Prefeitura o aprovará mediante a aposição de carimbo nas plantas respectivas, bem como nos memoriais descritivos, devidamente assinados pelo funcionário responsável pelo órgão competente, afim de que o interessado execute sem qualquer ônus para a Prefeitura, as obras de infraestrutura exigidas, previstas no artigo 7.º desta lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 10 de 18

§ 1.º Uma vez aprovado o loteamento, o requerente deverá apresentar um jogo completo de peças gráficas em material copiativo.

§ 2.º O interessado facilitará a fiscalização da Prefeitura durante à execução das obras da infraestrutura.

§ 3.º A aprovação de que se trata este artigo não permite, em qualquer hipótese, o registro do loteamento.

Art. 31. Concluídas as obras de infraestrutura, o interessado comunicará tal fato à Prefeitura para que esta, após a constatação da conclusão das obras, as aceite e emita o Termo de Verificação de Conclusão de Obras, devidamente assinado pelo Titular do órgão competente, termo este que o loteador deverá submeter ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os documentos mencionados no artigo 34 desta lei.

Art. 32. Na fase em que o projeto de loteamento estiver em condições de ser aprovado conforme citado no artigo 30 deste Código, poderá o interessado apresentar, para apreciação e aprovação por parte da Prefeitura, um cronograma de execução de obras de infraestrutura com duração máxima de 02 (dois anos) anos, com prazo a contar da data de aprovação do projeto.

§ 1.º Quando ocorrerem situações citadas no caput deste artigo, o Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura será emitido após conclusão das respectivas obras.

§ 2.º A incorreta execução das obras caracterizará irregularidade de loteamento para fins desta lei e, no que couber, da Lei Federal n.º 6.766/79.

Art. 33. Aprovado o cronograma para execução das obras de infraestruturas, a Prefeitura escolherá 40% (quarenta por cento) da área comercializável em lotes ficando estes lotes caucionados à Prefeitura, como garantia da execução das obras, correndo todas as despesas por conta do interessado.

Art. 34. Cumprido os requisitos constantes nos artigos 30 ou 31 desta Lei, conforme o caso e com a aprovação do projeto e seu licenciamento, será fornecida ao interessado uma cópia do projeto com termo de aprovação de loteamento e respectivo Alvará de Licença, para encaminhamento ao Registro Imobiliário.

Art. 35. A Prefeitura terá 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir os projetos de loteamento ou desmembramento.

Parágrafo único. O prazo deste artigo iniciará a partir da data de protocolização do requerimento na Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 11 de 18

Art. 36. Os espaços livres destinados à recreação, às vias, às áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação de loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador.

Art. 37. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de caducidade da aprovação.

Art. 38. A partir da data de registro do loteamento, passam a pertencer ao domínio do município, constituindo-se patrimônio da municipalidade, as vias de circulação, os espaços de recreação e os espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários constantes do respectivo projeto.

Parágrafo único. São vedadas as cessões, doações e permutas de quaisquer áreas constantes deste artigo, pertencentes ao domínio do Município, salvo interesse social relevante.

Art. 39. A Prefeitura não concederá alvará para construção, demolição, reforma ou ampliação de edificações se estas se localizarem em terrenos de loteamentos que não possuam o Termo de Verificação de Conclusão de Obras de Infraestrutura e o Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 40. A infração a qualquer dispositivo constante deste Título acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei Federal 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo, degeneração e/ou cassação da licença para parcelar.

Art. 41. Consideram-se infrações específicas às disposições deste Título, com aplicações das sanções correspondente:

I– iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento de solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os prazos fixados.

Sanção: embargo da obra, licenciamento do projeto e multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFM por hectare;

II– inobservar o projeto aprovado.

Sanção: embargo das obras e multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM por hectare;

III– faltas com precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros, em razão da execução das obras.

Sanção: multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 12 de 18

IV– aterrar, estreitar, destruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público, bem como executar estas obras em desacordo com o projeto licenciado.

Sanção: embargo das obras e multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM;

V– desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes.

Sanção: multa de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFM;

VI– anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazos concedidos.

Sanção: apreensão do material, equipamentos ou máquinas utilizadas na publicidade e multa de 100 (cem) a 800 (oitocentas) UFM.

Parágrafo único. Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do Auto de Embargo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Todas as funções referentes à aplicação das disposições deste Código serão exercidas conjuntamente pela Divisão de Tributos e Dívida Ativa, no que tange ao recebimento da documentação e arrecadação dos tributos, e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no que toca ao acompanhamento e fiscalização dos processos de loteamento.

Art. 43. Nos casos omissos, será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta lei, sendo a decisão objeto de ato do Executivo Municipal.

Art. 44. O Prefeito expedirá os decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 45. Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Salas das Comissões, 28 de maio de 2026

JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ

PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

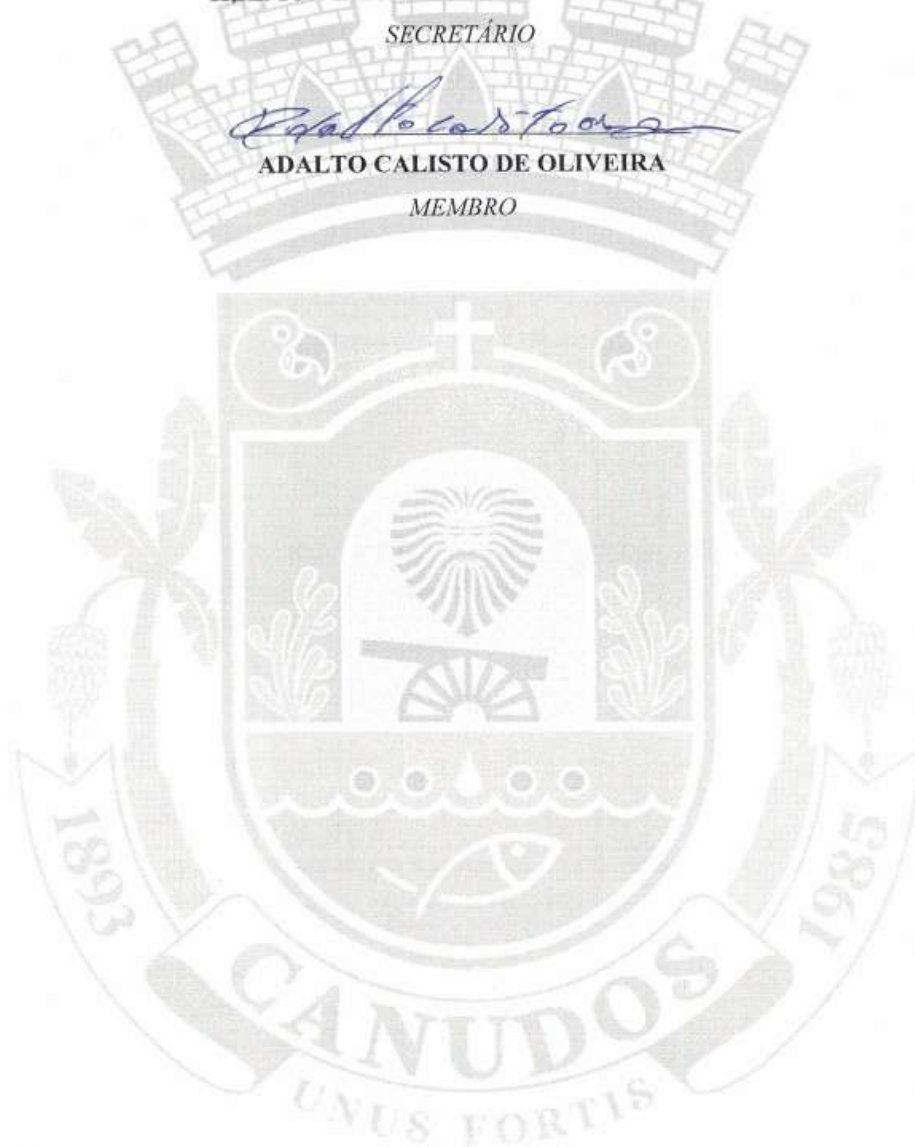
Página 13 de 18


HELMO VINÍCIOS CARDOSO TRINDADE

SECRETÁRIO


ADALTO CALISTO DE OLIVEIRA

MEMBRO





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 14 de 18

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N.º /2026

DEFINIÇÕES:

- **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- **ACRÉSCIMO** – Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- **AFASTAMENTO** – Distância entre a construção e as divisas do lote, em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;
- **ALINHAMENTO** – Linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- **ALVARÁ** – Documento expedido pela autoridade municipal, para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- **APROVAÇÃO DO PROJETO** – Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;
- **ÁREA INSTITUCIONAL** – parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários e de utilidade pública;
- **ÁREA VERDE** – Área livre de caráter permanente, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada a recreação, lazer e/ou proteção ambiental;
- **ARRUAMENTO** – Aberturas de ruas, dando-lhes alinhamento e benfeitorias;
- **COTA** – Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- **CUL-DE-SAC** – Rua sem saída com praça de retorno na sua extremidade;
- **DECLIVIDADE** – Inclinação do terreno;
- **DESMEMBRAMENTO** – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento das vias existentes desde que não impliquem na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- **DIVISA** – Linha limítrofe de um lote ou terreno;
- **EMBARGO** – Paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;
- **EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – Equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- **EQUIPAMENTO URBANO** – Equipamentos de: abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, circulação transportes, limpeza urbana e similares;
- **ESPAÇOS DE RECREAÇÃO** – Espaços livres de uso público, divididos em:
 - a) recreação ativa: espaços em que se desenvolvem atividades dinâmicas, caracterizadas pela participação ativa, livre e espontânea do ser humano;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 15 de 18

b) recreação contemplativa: espaços destinados à meditação, ao repouso, a admiração despreocupada da natureza;

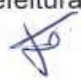
- **ESPECIFICAÇÃO** – Descrição dos materiais a serviços empregados na construção;
- **FAIXA NON AEDIFICANDI** – Área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construção;
- **FAIXA DE ROLAMENTO** – Cada uma das faixas que compõem a área destinadas aos veículos, nas vias de circulação;
- **FAIXA SANITÁRIA** – Área non aedificandi cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos;
- **FRENTE DO LOTE** – Limite frontal do terreno com o logradouro público;
- **FUNDO DO LOTE** – Limite oposto à frente do lote;
- **GLEBA** – Lote rústico utilizado ou não para fins agrícolas, localizados na zona urbana, que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;
- **IMÓVEL RURAL** – Imóvel utilizado para fins rurais;
- **ÍNDICE URBANÍSTICOS** – Expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômicas e territoriais;
- **INTERDIÇÃO** – Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- **LEITO CARROÇÁVEL** – Pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;
- **LOGRADOURO PÚBLICO** – Parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- **LOTE** – Porção de terra resultante do parcelamento urbano, com pelos menos uma das divisas voltada para o logradouro público;
- **LOTEAMENTO** – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes;
- **NIVELAMENTO** – Regularização do terreno através de cortes e aterro;
- **PARCELAMENTO** – Subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento;
- **PROFUNDIDADE DE LOTE** – Distância média entre a frente e o fundo do lote;
- **QUADRA** – Conjunto de lotes delimitadores por vias de circulação constituindo um só quarteirão;
- **QUOTA** – Relação inversa entre grandezas representativas de atividades sócio-econômicas ou elementos físicos e a área onde se distribuem;

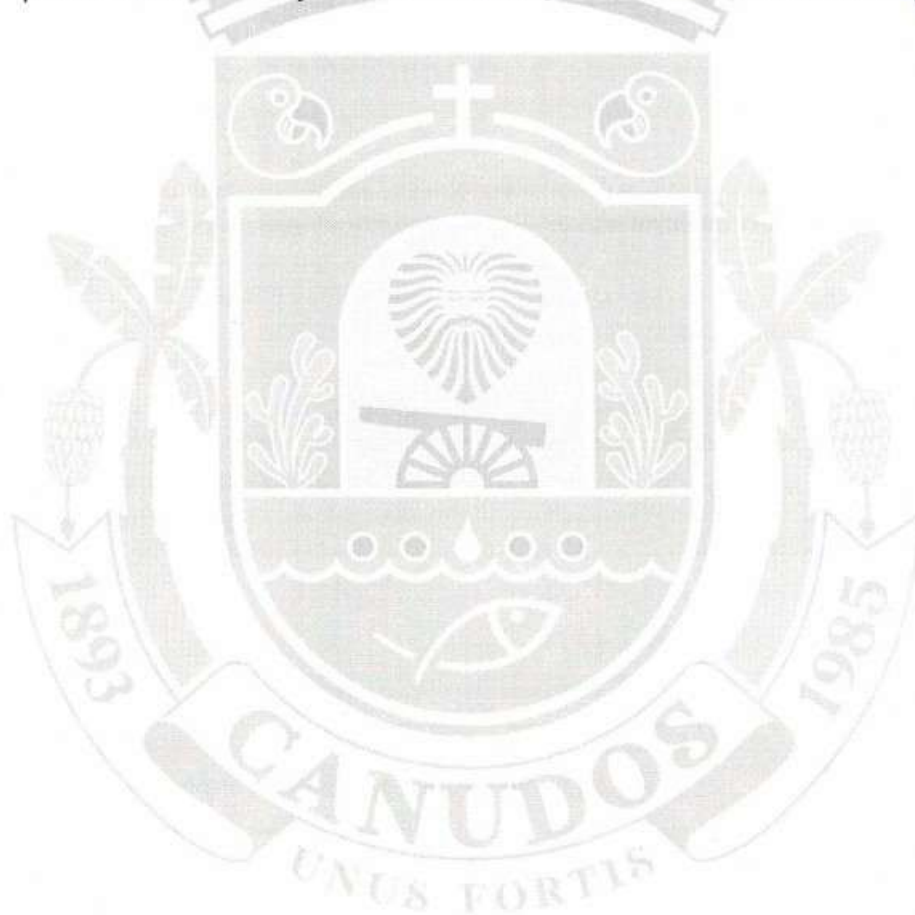


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS

Página 16 de 18

Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

- **TERMO DE VERIFICAÇÃO** – Ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação em vigor;
- **TESTADA DO LOTE** – O mesmo que frente do lote;
- **VIAS DE CIRCULAÇÃO** – Espaço destinado à circulação de veículos e/ou pedestres, sendo que:
 - a) Via particular: Via de propriedade privada, ainda que aberta ao público;
 - b) Via pública: Via de uso público aceita, declarada e reconhecida como oficial pelo município; e
- **VISTORIA** – Diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento. 





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 17 de 18

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N.º /2026

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SISTEMA VIÁRIO

CARACTERÍSTICAS	UNID.	ARTERIAL	COLETORA	MARGINAL	LOCAL
Número de faixas	UN.	4	2	2	2
Largura da faixa	ML	3,50	3,50	3,50	3,00
Largura do acostamento*	ML	3,00	2,50	1,50	1,25
Largura pista rolamento*	ML	20,00	12,00	10,00	8,50
Largura canteiro central*	ML	3,00	-	-	-
Passeio	ML	2,50	2,00	1,50	1,50
Rampa máxima	%	6,00	10,00	12,00	12,00

*Largura Mínima



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 18 de 18

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR N.º /2026

MODELOS DE ASSENTAMENTOS

VARIÁVEIS	ÍND. OCUPAÇÃO	ÍND. UTILIZAÇÃO	ÁREA LOTE	TESTADA	RECUOS		
	MÁXIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÍNIMO	FRONTAL MÍNIMO	LATERAL MÍNIMO	FUNDO MÍNIMO
MA1	0,50	1,0	125	5	3,00	-	2,00
MA2	0,50	1,2	250	10	3,00	1,5	2,00
MA3	0,20	0,5	5.000	50	10,00	3,0	10,00
MA4	0,50	1,5	360	12	4,00	1,5	2,00
MA5	0,70	0,8	125	5	3,00	-	2,00
MA6	0,80 TERREO 0,50 DEMAIS	1,5	360	12	4,00	1,5	2,00
MA7	0,80 TERREO 0,50 DEMAIS	1,5	300	12	-	-	2,00
MA8	0,70	1,5	600	15	4,00	1,5	2,00

Para os empreendimentos com mais de 4 (quatro) pavimentos, os recuos laterais atenderão à fórmula $R=1,5+0,2(N-4)$, onde R = recuo e N = numero de pavimentos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 1 de 39

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Canudos-BA, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, em razão da identificação de erro material nos anexos que acompanham a proposição legislativa, constatado durante a análise técnica realizada por esta Comissão.

No curso da apreciação da matéria, verificou-se que os anexos encaminhados juntamente ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 não correspondem integralmente ao conteúdo da proposição, circunstância que caracteriza erro material de juntada documental e demanda a devida regularização para assegurar a correta instrução do processo legislativo.

Importante destacar que a correção promovida possui natureza estritamente material e formal, não ocasionando alteração do mérito, objeto ou finalidade da proposição legislativa, tampouco prejuízo à regularidade de sua tramitação.

A apresentação do presente Substitutivo possui fundamento exposto no art. 324 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canudos, o qual dispõe:

"Art. 324. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora."

O parágrafo único do referido artigo estabelece ainda:

"A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica."

No exercício de suas atribuições regimentais, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa, sendo plenamente



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 2 de 39

cabível a apresentação do presente Substitutivo para regularização do erro material identificado.

O Regimento Interno ainda estabelece:

“Art. 322. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.”

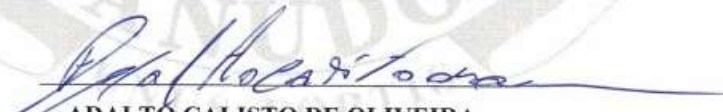
Ressalte-se que o presente Substitutivo não altera o conteúdo normativo essencial do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, restringindo-se apenas à correção formal necessária para adequação dos anexos que acompanham a matéria.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, visando sanar o erro material identificado e garantir a adequada regularidade técnica, formal e jurídica da proposição em tramitação.

Salas das Comissões, 28 de maio de 2026


JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ
PRESIDENTE


HELMO VINÍCIOS CARDOSO TRINDADE
SECRETÁRIO


ADALTÓ CALISTO DE OLIVEIRA
MEMBRO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 3 de 39

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º007, de 28 de abril de 2026

"Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Canudos, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos arts. 65, 87 e 159 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canudos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código disciplina, no Município de Canudos, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Este código aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las.

Art. 2.º Esta Lei tem como objetivos:

- I – Orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no Município de Canudos, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;
- II – Assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

Art. 3.º Para os efeitos de aplicação deste código, são adotadas as seguintes definições:

- I – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – Acréscimo ou aumento: ampliação de área de edificação existente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 4 de 39

- III– **Afastamento**: distância entre o limite externo da projeção da construção até o alinhamento, às divisas do lote, ao eixo da via pública ou a outra referência determinados em lei, descontados os beirais e o balanço frontal permitidos;
- IV– **Alinhamento de construção**: linha legal que limita o terreno e a via ou logradouro público;
- V– **Alvará**: instrumento da licença ou da autorização para construir ou reformar;
- VI– **Andaime**: estrutura necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;
- VII– **Apartamento**: unidade residencial autônoma em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada;
- VIII– **Aprovação de projeto**: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma;
- IX– **Área de acumulação**: espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito;
- X– **Área de construção**: soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI– **Balanço**: avanço, acima de pavimento de referência, de parte da fachada da edificação sobre o afastamento frontal;
- XII– **Beiral ou beirado**: prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação;
- XIII– **Bicicletário**: equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas;
- XIV– **Circulação**: elemento de composição arquitetônica, horizontal ou vertical, cuja função é possibilitar a interligação entre unidades autônomas, compartimentos ou ambientes de qualquer natureza.
- XV– **Corredor**: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas;
- XVI– **Declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XVII– **Demolição**: derrubamento de uma edificação, muro ou instalação;
- XVIII– **Dependências de uso comum**: conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;
- XIX– **Dependências de uso privativo**: conjunto de dependências de uma unidade autônoma cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXI– **Edificação**: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
- XXII– **Edificação de uso misto**: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;
- XXIII– **Embargo**: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 5 de 39

- XXIV– **Equipamento**: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;
- XXV– **Escada**: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, três degraus;
- XXVI– **Especificação**: discriminação dos materiais e serviços empregados na construção;
- XXVII– **Estacionamento**: local descoberto destinado à guarda de veículos;
- XXVIII– **Faixa sanitária**: cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, manutenção de vegetação, captação de águas ou rede de esgotos, e ainda respectivos espaços para manutenção e limpeza;
- XXIX– **Forro**: designação para o material de acabamento dos tetos dos compartimentos;
- XXX– **Forro falso**: forro removível, de material leve, geralmente suspenso de laje ou estrutura de telhado;
- XXXI– **Galeria comercial**: conjunto de lojas servido por uma circulação horizontal, com acesso à via pública, ventilação permanente, e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes;
- XXXII– **Garagem**: local coberto da edificação onde são estacionados ou guardados veículos;
- XXXIV– **Guarda-corpo**: barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, etc.;
- XXXV– **Habitação coletiva**: edificação usada para moradia de grupos de pessoas, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc.;
- XXXVI– **Habitação multifamiliar**: edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas;
- XXXVII– **Habite-se**: atestado de verificação da regularidade da obra quando da sua conclusão, correspondendo à autorização da Prefeitura para a sua ocupação ou uso;
- XXXVIII– **Hospedaria**: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, predominantemente, do tipo quarto (dormitórios isolados);
- XXXIX– **Hotel**: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, exclusivamente, das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e suíte;
- XL– **Hotel residência**: hotel ou assemelhado, com equipamentos de cozinha nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado (apart-hotel, flat service, residence service e outros);
- XLI– **Jirau**: mezanino construído de materiais removíveis;
- XLII– **Lance de escada**: série ininterrupta de, no mínimo, três degraus (espelhos);



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 6 de 39

- XLIII– **Licenciamento da obra**: ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
- XLIV– **Local de reunião de público**: ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados;
- XLV– **Logradouro público**: espaço de domínio público e de uso comum do povo;
- XLVI– **Loja**: tipo de edificação ou compartimento destinado, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços;
- XLVII– **Marquise**: balanço constituindo cobertura, localizado na fachada frontal da edificação;
- XLVIII– **Meio-fio**: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;
- XLIX– **Mezanino**: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente;
- L– **Muro de arrimo**: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro);
- LI– **Obra**: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- LII– **Obra emergencial**: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- LIV– **Passagem**: circulação, coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos;
- LV– **Passeio**: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- LVI– **Patamar**: piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada;
- LVII– **Pavimento**: parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;
- LVIII– **Pavimento em pilotis ou pilotis**: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro e que não poderá estar localizado acima do terceiro pavimento da edificação, deduzidos, para este efeito, os subsolos, sobrelojas ou mezaninos;
- LIX– **Pé-direito**: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver;
- LX– **Peitoril**: superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou face superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 7 de 39

- LXI– **Perfil do terreno**: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LXII– **Perfil original do terreno**: aquele constante de levantamentos aerofotogramétricos anteriores ou do loteamento aprovado, refletindo a realidade topográfica existente antes de qualquer movimento de terra no imóvel;
- LXIII– **Pérgula**: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais (vigas) ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura;
- LXIV– **Platibanda**: mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada, para seu arremate, e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço;
- LXV– **Piso**: plano ou superfície de acabamento inferior de um pavimento;
- LXVI– **Rampa**: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado;
- LXVII– **Reconstrução**: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- LXVIII– **Recuo**: faixa de terra pertencente à propriedade particular a ser incorporada ao logradouro público para fins de modificação do alinhamento;
- LXIX– **Reentrância**: espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa;
- LXX– **Reforma**: obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação, volumetria;
- LXXI– **Reparo**: obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- LXXII– **Restauro ou restauração**: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as suas características anteriores;
- LXXIII– **Sacada ou balcão**: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior;
- LXXIV– **Saguão ou hall**: compartimento de entrada em uma edificação, onde se encontra ou que pode dar acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos;
- LXXV– **Saliência**: elemento arquitetônico da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada;
- LXXVI– **Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município** – IPHAN;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS

Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 8 de 39

- LXXVII– **Sobreloja**: piso intermediário situado entre o piso e o teto da loja, com acesso exclusivo através desta e sem utilização como unidade autônoma, ocupando até o máximo de metade da área de loja;
- LXXVIII– **Sótão**: pavimento resultante do aproveitamento do vão sob a cobertura da edificação em que a face superior da laje de piso esteja em nível igual ou superior ao do início do telhado com inclinação inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
- LXXIX– **Subsolo**: pavimento situado abaixo do nível natural do terreno, ou de outra referência de nível definida em lei;
- LXXX– **Suíte**: dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou closet; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta;
- LXXXI– **Tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXII– **Telheiro**: edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso;
- LXXXIII – **Terraço**: local descoberto sobre uma edificação ou ar nível de um de seus pavimentos, acima do nível final do terreno, constituindo piso acessível e utilizável;
- LXXXIV– **Terreno natural**: superfície do terreno na situação em que se apresenta ou apresentava na natureza, ou conformação dada por ocasião da execução do loteamento;
- LXXXV– **Teto**: acabamento inferior dos pisos intermediários ou vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio;
- LXXXVI– **Toldo**: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente, do tipo lona ou similar;
- LXXXVII– **Unidade autônoma**: edificação, ou parte dela, composta de compartimentos e instalações de uso privativo, constituindo economia independente;
- LXXXVIII– **Uso predominante**: ocupação principal para a qual a edificação, ou parte dela, é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são partes integrantes desta ocupação principal;
- LXXXIX– **Uso residencial**: ocupação ou uso da edificação, ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante ou transitoriamente;
- XC– **Varanda**: parte da edificação, não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para o espaço livre exterior.
- XCI– **Verga**: peça superior do marco de uma esquadria, ou paramento inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão, distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado;
- XCII– **Vistoria**: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de regularidade de uma construção ou obra.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 9 de 39

Parágrafo único. Estas definições são genéricas, prevalecendo sempre as definições específicas, quando existentes neste Código ou em outra lei do município.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4.º Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I– aprovação de projeto;
- II– licenciamento da obra.

§ 1.º A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2.º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 5.º A requerimento do interessado a Prefeitura fornecerá, através de consulta de viabilidade, informações sobre o zoneamento e os indicadores urbanísticos básicos vigentes relativos ao imóvel onde pretende construir.

Art. 6.º O projeto das edificações de uso residencial unifamiliar, ou acréscimos destas, com área máxima final de construção não superior a 70,00m² (setenta metros quadrados) e um só pavimento poderá ser apresentado de forma simplificada, atendendo ao seguinte:

- I– deverão ser elaboradas as planta referidas nos incisos I e II, com a indicação das áreas como recomendado no inciso IV do artigo 12.
- II– as plantas deverão ser elaboradas em papel tamanho ofício ou A4, devendo obedecer, no que couber, aos parágrafos 1.º e 4.º ao 6.º do artigo 12.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto completo, sempre que julgar necessário.

Art. 7.º Estão sujeitos, em princípio, somente ao licenciamento prévio, as seguintes obras:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 10 de 39

- I– reformas e instalações que não impliquem aumento de área, não alterem as características externas da edificação, nem modifiquem seu uso;
- II– construção de muros nos alinhamentos e afastamentos obrigatórios para vias públicas, exceto muros de arrimo com altura superior a 3,00m (três metros);
- III– construção de muros em divisas com área públicas, áreas tombadas ou áreas de preservação;
- IV– rebaixamento de meio-fio;
- V– colocação de toldos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 8.º Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como:

- I – reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;
- II– consertos em coberturas;
- III– impermeabilização de terraços e piscinas;
- IV– substituição de revestimentos, pisos, assoalhos, forros e esquadrias;
- V– limpeza, pintura e reparos nos revestimentos das edificações;
- VI– construção de muros de divisa com até 3,00m (três metros) de altura a partir do nível natural do terreno, fora da faixa de afastamento obrigatório para logradouros, obedecido o disposto no art. 58, e revestimento de muros em geral;
- VII– reparos de calçadas;
- VIII– galpões para obra no interior do lote, desde que comprovado o licenciamento da mesma.

Parágrafo único. A dispensa prevista no presente artigo não se aplica aos imóveis tombados pela municipalidade, que dependerão da anuência prévia do IPHAN.

Art. 9.º A Prefeitura poderá fornecer, gratuitamente, projetos padronizados de moradia econômica, com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar de caráter popular destinada ao uso do proprietário ou possuir, que não possua outro imóvel no município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 11 de 39

Art. 10. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações, reformas ou acréscimos, quando localizados na parte atingida pelo afastamento, exceto nas edificações tombadas como patrimônio histórico, artístico e cultural, e desde que os projetos das obras referidas sejam previamente aprovados pelo IPHAN.

Seção II Do Projeto

Art. 11. Para aprovação do projeto arquitetônico, o interessado apresentará à municipalidade a seguinte documentação:

- I – duas ou mais cópias do projeto arquitetônico;
- II – anotação de responsabilidade técnica;
- III – levantamento topográfico completo, quando necessário a critério do órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. O requerimento solicitando a aprovação do projeto mencionará o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da obra, e será assinado pelo proprietário, seu representante legal ou pelo autor.

Art. 12. O projeto arquitetônico deverá constar, no mínimo, de:

- I – planta de situação do terreno em escala não inferior a 1:2000, com as dimensões e área do lote, indicação do Norte, distância a uma rua com denominação oficial ou designação notória, denominação da(s) rua(s) de acesso e largura(s) da(s) rua(s) confinante(s);
- II – planta de locação, em escala não inferior a 1:5000, com a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção; a posição desta no terreno, com todos os afastamentos das divisas; a indicação de afastamentos entre prédios no mesmo lote, as cotas do nível do terreno, dos passeis e das soleiras; a representação das árvores, postes e hidrantes da via pública, assim como a locação das fossas sépticas e filtros anaeróbios, quando necessários, dos cursos d'água e galerias, e a distância das margens destes às construções; limite(s) anterior(es) do terreno e alinhamento(s) definitivo(s) do(s) muro(s); alturas dos muros e larguras dos passeis frontais; vão(s) de acesso ao imóvel e rebaixamento(s) do(s) meio-fio(s); e, identificação dos extremos conforme titulação do imóvel;
- III – plantas baixas, cortes e elevações em escala 1:50, que indiquem claramente o uso, a área e as dimensões de cada compartimento, bem como representem e dimensionem todos os elementos referidos neste código, sendo recomendada a



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 12 de 39

redução da escala até 1:100, quando se tratar de edificações de grandes dimensões, a critério da municipalidade;

IV– quadro de áreas indicando a área do terreno e as áreas das construções, com discriminação das áreas cobertas e descobertas – quando existirem – e totalização para cada edificação implantada no terreno;

V– memorial descritivo dos revestimentos, devendo estar discriminado juntamente com as peças gráficas do projeto.

§ 1.º A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e das aberturas, os afastamentos das divisas e a altura da edificação, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas apresentadas.

§ 2.º Os cortes e fachadas deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotados, com a representação do perfil natural do terreno e dos níveis das edificações.

§ 3.º As pranchas deverão ser numeradas e possuirão espaço reservado para os carimbos de aprovação acima do selo, e deverão atender as especificações da ABNT quando à forma, dimensões e dobradura.

§ 4.º O selo das pranchas conterá, no mínimo, a discriminação do(s) uso(s) da(s) edificação(ões), a(s) escala(s) dos desenhos, o assunto, o(s) nome(s) do(s) proprietário(s), o endereço do imóvel e o(s) nome(s) e referências profissionais do autor e do executante.

§ 5.º Todas as folhas serão autenticadas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto, sendo a assinatura do executante exigida por ocasião do licenciamento, e devendo figurar adiante da assinatura dos últimos seus nomes e referências profissionais.

§ 6.º As dimensões lineares e áreas deverão ser arredondadas limitando-se a dois algarismos após a vírgula.

§ 7.º Os projetos de obras situadas em zonas históricas definidas na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, deverão apresentar a fachada da edificação acompanhada das fachadas das edificações vizinhas.

Art. 13. Nos projetos de ampliações, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com:

	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR FACULTATIVA
I– partes existentes	Traço cheio	Preto ou azul
II– partes a construir	Tracejado	Vermelho



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 13 de 39

III- partes a demolir	Pontilhado	Amarelo
-----------------------	------------	---------

Art. 14. O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. A retificação dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas, com tinta vermelha, rubricadas pelo autor do projeto.

Art. 15. As alterações de projeto efetuadas após o licenciamento da obra devem ser aprovadas previamente.

Art. 16. Aprovado o projeto, uma via será arquivada na Prefeitura e as demais entregues ao requerente.

Art. 17. O projeto de uma edificação será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Seção III Do Licenciamento de Obras

Art. 18. Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – duas ou mais cópias do projeto arquitetônico;
- III – título de propriedade ou de posse do imóvel;
- IV – ART do autor e do executante, devidamente preenchidas e quitadas;
- V – licença ambiental de tráfego de elevadores e respectivas especificações, quando for o caso.
- VI – Atestado de Conformidade de Projeto (ACP), fornecido pelo CBMBA, quando necessário;
- VII – aprovação pelo CBMBA do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), quando for o caso.

§ 1.º O requerimento solicitando o licenciamento da construção mencionará o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da obra, número da inscrição imobiliária municipal do terreno e CPF ou CNPJ do proprietário, e será assinado pelo proprietário ou seu representante legal.

§ 2.º A emissão do alvará de licença fica condicionada à demarcação, em campo, dos alinhamentos e nivelamentos de vias, passeios e muros, pelo setor competente da municipalidade, em consonância com as leis de zoneamento, uso e ocupação do solo e o plano de drenagem, quando houver.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 14 de 39

§3º A emissão do alvará de licença fica condicionada, à apresentação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e Atestado de Conformidade de Projeto (ACP), a ser emitido pelo CBMBA, quando necessário.

Art. 19. O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensáveis à sua implantação imediata.

Art. 20. Quando o empreendimento compreender mais de 01 (um) bloco de edificação, poderá ser requerido o alvará de licença para cada bloco, isoladamente, observada a validade do projeto aprovado.

Art. 21. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte quiser iniciar as obras, deverá requer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do alvará de licença e não estando concluída a obra, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e pagão novo licenciamento.

Art. 22. O alvará de licença poderá, a qualquer tempo e assegurada ampla defesa à parte, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I – Suspenso, se ficar constado a necessidade do PSCIP e ACP, expedido pelo CBMBA;
- II- revogado, atendendo a relevante interesse público;
- III- cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- IV- anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Seção IV

Do Licenciamento de Demolições Voluntárias

Art. 23. A demolição de qualquer edificação, ou parte dela, bem como de muros ou instalações com altura superior a 2,00m (dois metros) localizados na faixa de afastamento obrigatório para logradouros só poderá ser executada mediante licenciamento da Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 15 de 39

Parágrafo Único- Poderá a Prefeitura requerer, se assim entender necessário, para a concessão da licença para demolição, a apresentação de documento expedido pelo CMMBA quanto a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 24. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I – título de propriedade ou equivalente;
- II – croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III – ART de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - a) edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura;
 - b) edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00m (um metro).
- IV - apresentação de PSCIP e ACP, fornecidos pelo CBMBA, quando necessário.

§ 1.º No pedido de licença para demolição deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, CPF ou CNPJ do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

§ 2.º A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

§ 3.º As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores, especialmente o CBMBA, o qual terá o poder de vetar a execução da demolição, se entender que em desconformidade ao Projeto e desatender as normas quanto a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 25. O órgão competente da municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 26. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste código.

Art. 27. Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código em seu Capítulo V.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 16 de 39

Parágrafo Único- Compete ao profissional responsável ou o proprietário, arcar com todas as despesas necessárias para a fiscalização da demolição pelos órgãos fiscalizadores e pelo CBMBA.

Seção V

Da Conclusão e Ocupação das Edificações

Art. 28. Concluída a construção, modificação ou acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada após a obtenção do habite-se junto à municipalidade, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com os projetos e especificações aprovados, bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico, se necessários.

Parágrafo único. A conclusão da edificação inclui a execução dos muros, passeios, rebaixamentos de meios-fios e o tratamento como áreas verdes dos espaços definidos como afastamentos conforme disposições dos planos diretores vigentes.

Art. 29. A vistoria para obtenção do habite-se deverá ser requerida, junto à Municipalidade, em prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras.

§ 1.º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I– laudo de vistoria e aprovação das instalações sanitárias, emitido pela autoridade competente;
- II– laudo de vistoria e aprovação das instalações de prevenção e combate a incêndio quando for o caso;
- III– Licença Ambiental de Operação (LAO), quando for o caso;
- IV– laudo de vistoria e aprovação das edificações destinadas aos usos de saúde e de educação, pelos órgãos competentes;
- V- Apresentação de Declaração de Dispensa de Regularização do Corpo de Bombeiros (DDRCB), ou Declaração de Inexigibilidade (DI), ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), ou Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ou Autorização para Adequação, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, quando necessário.

§ 2.º No requerimento de vistoria deverá ser informado o número do projeto aprovado, o CPF ou CNPJ do proprietário e o número da inscrição imobiliária do imóvel no cadastro municipal.

Art. 30. Poderá ser concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

- I– quando se tratar de edificações independentes e autônomas, construídas no interior do mesmo lote;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 17 de 39

II– quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas.

Parágrafo único. Para a concessão de habite-se parcial:

- I– os equipamentos e instalações do prédio para completo atendimento às unidades autônomas a serem utilizadas deverão estar concluídos, em funcionamento e aprovados pelas autoridades competentes;
- II– os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão, deverão estar concluídos.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. As infrações às disposições deste código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II– embargo;
- III– interdição do prédio ou dependência;
- IV– cassação do alvará de construção;
- V– demolição.

§1º. A aplicação das penas previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, assim como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§2º. Além das penalidades previstas no Caput do artigo, poderá o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício de seu poder de fiscalização, poderá apresentar penalidades decorrentes das seguintes infrações:

- I- deixar de adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação estadual, em seu regulamento, e nas normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- II- modificar as características dos sistemas e meios de segurança contra incêndio e pânico ou não fazer a manutenção adequada deles;
- III- ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de segurança contra incêndio e pânico por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;
- IV- ausência de documentos comprobatórios do cumprimento da legislação de incêndio emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 18 de 39

- V- construir ou manter em funcionamento edificações ou estruturas com ocupação diversa daquela autorizada por meio do documento do CBMBA;
- VI- apresentar documentos emitidos pelo CBMBA com prazos vencidos.

Seção II Dos Autos de Infração e de Multa

Art. 32. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§ 1.º A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§ 2.º Para os efeitos desta lei considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

§ 3.º Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 4.º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo chefe do setor, coordenação, divisão ou departamento responsável pelo planejamento urbano da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 5.º A defesa prevista no caput deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e dirigida ao chefe do setor, coordenação, divisão ou departamento a que estiver subordinado o servidor que lavrou o auto de infração.

§ 6.º As multas aplicadas pelo CBMBA seguirão o rito previsto no seu regulamento, bem como quanto aos recursos administrativos e o seu pagamento.

Art. 33. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§ 1.º O recurso deverá ser protocolado pelo interessado junto à Secretaria responsável pela atuação.

§ 2.º Negado provimento ao recurso – quando existir – e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 19 de 39

Art. 34. As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 35. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 36. Pelas infrações às disposições deste código serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal Municipal (UFM):

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA (UFM)
I-	Omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	Ao autor: 50,00 a 100,00
II-	Viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe de qualquer espécie:	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
III-	Início de execução de obra ou demolição sem licenciamento:	Ao proprietário: 50,00 a 500,00
IV-	Início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e/ou nivelamento:	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
V-	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamento e/ou nivelamento fornecidos:	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
VI-	Falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra:	Ao proprietário: 150,00
VII-	Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo:	Ao proprietário: 150,00
VIII-	Não conclusão da demolição no prazo previsto	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
IX-	Inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
X-	Inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:	Ao proprietário: 50,00 a 100,00 Ao executante: 50,00 a 100,00
XI-		Ao proprietário: 50,00 a 500,00



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 20 de 39

	Inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	Ao executante: 50,00 a 500,00
XII-	Desobediência ao embargo municipal:	Ao proprietário: 100,00 a 2.000,00 Ao executante: 100,00 a 2.000,00
XIII-	Execução de obra com produção de ruídos antes das 07:00 horas e depois das 19:00 horas:	Ao proprietário: 50,00 a 100,00
XIV-	Descumprimento de intimação para desmonte ou demolição:	Ao proprietário: 50,00 a 500,00
XV-	Inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos:	Ao proprietário: 50,00 a 500,00
XVI-	Não atender intimação para adequação de chaminé:	Ao proprietário: 50,00 a 200,00
XVII-	Alterar a destinação da obra prevista no projeto e licenciamento, sem aprovação da municipalidade:	Ao proprietário: 100,00 a 1.000,00
XVIII-	Falta de requerimento para vistoria ou obtenção do habite-se, após a conclusão da construção, reconstrução ou reforma:	Ao proprietário: 50,00 a 500,00
XIX-	Utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:	Ao proprietário: 50,00 a 1.000,00
XX-	Descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:	Ao proprietário: 50,00 a 500,00

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multa diárias de 100,00 UFM (cem UFM), sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 37. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 38. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este Código.

Seção III Do Embargo

Art. 39. Poderá ser imposto o embargo sempre que constatada irregularidade na execução de obra, seja pelo desatendimento às disposições deste código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, principalmente nos seguintes casos:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 21 de 39

- I – execução de obras ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;
- II– inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;
- III– inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;
- IV– realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;
- V– quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos;
- VI– quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver(em) colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; e
- VII- quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação, com a segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. No caso de obra ou instalação licenciada, somente quando recomendado em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado e determinação por escrito do Secretário Municipal do órgão licenciador, a fiscalização efetivará o embargo.

Art. 40. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Art. 41. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Seção IV Da Interdição

Art. 42. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interdita imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Parágrafo Único. Poderá haver interdição da edificação, quando descumprir a legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, nas seguintes situações:

- I- inexistência de CLCB;
- II- inexistência de AVCB;
- III- inexistência de Autorização para adequação;
- IV- lotação de público acima da capacidade máxima permitida prevista em projeto de segurança contra incêndio e pânico, a ser analisada de acordo com a metodologia



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS

Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 22 de 39

utilizado pelo poder público municipal para contagem de pessoas em locais destinados a reunião de público.

Art. 43. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, mediante ato do Secretário Municipal do órgão licenciador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado, ou ainda, pelo CBMBA, se não preenchidos os requisitos do Parágrafo Único do artigo anterior.

Seção V
Da Demolição Compulsória

Art. 44. A demolição total ou parcial de uma edificação, de um equipamento ou muro poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I – quando executados sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo aos alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos;
- II– quando forem julgados em risco iminente de caráter público;
- III– quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;
- IV- quando o imóvel desatender ao PSCIP, colocando em risco iminente a população.

Parágrafo único. A demolição não poderá ser imposta quando o projeto puder ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso do inciso II deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente, e ainda, no caso do inciso IV, quando for possível fazer alterações para atender as determinações do CBMBA quanto a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 45. A demolição será precedida de vistoria realizada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, pertencente ou não ao quadro de servidores do município, designado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, ou pelo CBMBA.

§ 1.º Do resultado da vistoria será emitido laudo conclusivo explicitando:

- I – no caso de construção não licenciada, em desacordo com o projeto licenciado ou com o alinhamento e/ou nivelamento fornecido, ou sobre valas ou redes pluviais existentes, a possibilidade ou não de legalização da obra em questão, as providências a serem adotadas pelo proprietário e o prazo julgado conveniente para tal;
- II– no caso de construção em risco iminente de caráter público, as providências a serem adotadas pelo proprietário para afastar o risco e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 23 de 39

§ 2.º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados do recebimento ou da publicação.

§ 3.º Escusando-se o proprietário, possuidor ou seu representante de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, em prazo considerado adequado, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§ 4.º O laudo e a notificação de que tratam os §§ 2.º e 3.º deste artigo serão entregues pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização da parte.

§ 5.º Não efetivadas, pelo proprietário, possuidor ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá o Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, conforme o caso:

- I – determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada 30 (trinta) dias, até a solução das irregularidades;
- II – determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;
- III – determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular ou em risco, valendo-se de mão de obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;
- IV – encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§ 6.º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 7.º A multa pecuniária prevista no inciso I do § 5.º deste artigo será de 200,00 UFM (duzentas Unidades Fiscais Municipais) por metro quadrado ou metro linear, conforme o tipo de edificação ou de obra a ser demolida.

§ 8.º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas no § 5.º deste artigo.

§ 9.º A vistoria, laudo, notificação e multa expedidos pelo CBMBA, terão seus trâmites regulamentados pelo regulamento próprio da Corporação Militar, e ocorrerão independente do poder de fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 24 de 39

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e de licença para obras em geral e para demolições deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado e documento fornecido pelo CBMBA, quando for o caso.

Parágrafo único. Estes documentos deverão estar facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura durante as horas de trabalho e em perfeito estado de conservação.

Art. 47. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente e as normas quanto a segurança contra incêndio e pânico.

§ 1.º Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 2.º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 3.º Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos similares e nas vizinhanças de edificações residenciais é proibido executar, antes das 7:00 horas e depois das 19:00 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Seção II Do Movimento de Terra

Art. 48. Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais ou não modificar a condição natural de costões, lagoas e todas as demais áreas de preservação permanente.

§ 1.º Os aterros e muros de arrimo que apresentarem junto às divisas altura total superior a 7,20m (sete metros e vinte centímetros), medidos a partir do perfil original do terreno,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 25 de 39

ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros), no trecho em que ocorrer tal situação.

§ 2.º Nos afastamentos obrigatórios para logradouros públicos os aterros e muros obedecerão às limitações contidas nas leis de zoneamento, uso e ocupação do solo vigentes.

§ 3.º A execução de escavações, cortes ou aterros com mais de 3,00m (três metros) de altura ou profundidade, em relação ao perfil natural do terreno, será precedida de estudo de viabilidade técnica, com vistas à verificação das condições de segurança e de preservação ambiental e paisagística.

§ 4.º Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

Seção III
Dos Andaimos, Tapumes e Vedações de Terrenos
Subseção I
Dos Andaimos

Art. 49. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 6,00m (seis metros) de altura será obrigatória a execução de andaimes, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

- I – terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;
- II– deverão ser convenientemente fechados em todas as suas faces livres para impedir a queda de materiais;
- III– deverão observar altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação do nível do logradouro fronteiro ao imóvel;
- IV– deverão ocupar área projetada sobre o logradouro público com largura máxima de 2,00m (dois metros);
- V– deverão manter, nas partes mais salientes, afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;
- VI– não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;
- VII– deverão observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;
- VIII– deverão ser removidos quando concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias.

J



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 26 de 39

Art. 50. Quando apoiados no logradouro público, além das normas estabelecidas no artigo anterior, os andaimes deverão assegurar passagem livre uniforme com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Subseção II Dos Tapumes

Art. 51. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser realizada no alinhamento dos logradouros públicos, ou com afastamento inferior a 4,00m (quatro metros), sem que haja, em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume acompanhando o andamento da obra.


Parágrafo único. Quando se tratar de obras de construção, reparo ou demolição de muros com até 3,00m (três metros) de altura, será dispensada a exigência de tapume.

Art. 52. Os tapumes deverão atender ainda às seguintes normas:

- I – não poderão ocupar largura superior à metade da largura do passeio, nem superior a 2,00m (dois metros);
- II– não poderão ter altura inferior a 2,00m (dois metros);
- III– deverão possuir perfeitas condições de segurança, vedação e acabamento;
- IV– não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;
- V– deverão garantir a visibilidade dos veículos, quando construídos em esquinas de logradouros;
- VI– deverão observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 53. Quando o tapume for executado em forma de galeria, para circulação e proteção dos pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre, no nível do passeio, a norma contida no inciso I do artigo 52 e desde que os compartimentos e pontaletes de sustentação da galeria distem, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. A galeria de que trata este artigo só será permitida desde que fique assegurada no passeio passagem livre uniforme com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 54. Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério do órgão municipal competente, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável. 



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 27 de 39

Art. 55. Nas construções com afastamento de 4,00m (quatro metros) ou mais, será obrigatória a construção de tapume com 2,00m (dois metros) de altura mínima, no alinhamento, não podendo ocupar o passeio.

Art. 56. Concluídos os serviços no afastamento frontal ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Subseção III Das Vedações em Terrenos

Art. 57. Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fechamento em suas divisas.

Art. 58. Os muros de divisas laterais fora da faixa de afastamento obrigatório para logradouros e os muros das divisas de fundos poderão ter, no máximo, 2,00m (dois metros) de altura em relação ao nível natural do terreno, podendo ser complementados por gradis até a altura total de 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Nos afastamentos obrigatórios para logradouros públicos os muros obedecerão às limitações contidas nas leis de zoneamento, uso e ocupação do solo vigentes.

Art. 59. É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de veículos de mudanças e de bombeiros em atividades de grande porte que reúnam público, tais como: hospitais, centros comerciais, universidades, indústrias, clubes e condomínios residenciais unifamiliares.

Parágrafo único. A largura mínima útil dos portões de entrada nesses imóveis será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas ou marquises situadas sobre estas passagens será de 4,00m (quatro metros).

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 60. As edificações, com até dois pavimentos, construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo deverão observar afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno e 3,00m (três metros) de outra edificação no mesmo lote.

Parágrafo único. O afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 28 de 39

Art. 61. Deverão ser obedecidos afastamentos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos terraços, sacadas, aberturas e vãos de acesso às extremas laterais e de fundos do terreno.

Art. 62. As edificações residenciais multifamiliares permanentes, as edificações para usos comerciais e de serviços e as edificações para usos mistos deverão ter as unidades numeradas sequencialmente, levando em consideração o pavimento em que se encontrarem e a seqüência lógica em cada pavimento.

Parágrafo único. Quando existirem mais de 02 (duas) unidades autônomas, deverão também:

- I – dispor de hall de entrada e portaria no pavimento de acesso;
- II – possuir dependência de uso comum destinada a empregados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 63. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas, de acordo com as seguintes definições:

- I – Unifamiliar: quando nela existir uma única unidade residencial;
- II – Multifamiliar: quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais; e
- III – Coletiva: quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos asilos, internatos, pensionatos, casas geriátricas e congêneres.

Art. 64. As edificações residenciais multifamiliares serão subdivididas em permanentes e transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades habitacionais.

§ 1.º Serão considerados permanentes os edifícios de apartamentos.

§ 2.º Serão considerados transitórios os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem.

Art. 65. Exceto nas edificações residenciais transitórias e coletivas, toda unidade residencial deverá ter área útil não inferior a 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), e, pelo menos, quatro compartimentos:

f



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 29 de 39

- I – sala/dormitório;
- II – cozinha;
- III – instalação sanitária;
- IV – área de serviço.

Parágrafo único. A cozinha poderá constituir-se em ambiente integrado à sala, sendo dispensada sua compartimentação.

Seção II Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 66. As edificações residenciais unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não fizerem parte de conjunto de unidades autônomas ficarão dispensadas do atendimento aos artigos 55, 91 e 106 deste Código.

Seção III Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 67. Os prédios destinados à habitação coletiva, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalações sanitárias, quando também coletivas, na proporção de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 (cinco) pessoas e um local para chuveiro para cada 10 (dez) pessoas, calculados a razão de uma pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área de dormitório.

§ 1.º Quando o número de pessoas calculado for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2.º A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

§ 3.º Nos sanitários masculinos 50,00% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Seção IV Das Edificações Residenciais Transitórias

Art. 68. Nas edificações destinadas a hotéis, pousadas, albergues, paradores, motéis e congêneres existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

- I – sala ou vestíbulo com local para instalação de serviços de recepção e portaria;
- II – sala de estar;
- III – compartimento próprio para administração;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 30 de 39

- IV– compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;
- V– unidades de hospedagem, conforme a categoria ou classificação desejada;
- VI– sala de refeições;
- VII– cozinha e despensa;
- VIII– instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;
- IX– entrada de serviço independente da destinada aos hóspedes;
- X– instalações sanitárias, em cada pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, para cada 04 (quatro) quartos sem instalação privativa;
- XI– pelo menos 01 (um) elevador, quando com 03 (três) ou mais pavimentos.
- XII- saída de emergência contra incêndio.

Parágrafo único. As pousadas e paradores serão dispensados de atender ao item IX, e os hotéis, aos itens II, VI e VII.

Art. 69. Sem prejuízo da largura normal do passeio haverá, defronte à entrada principal, área para embarque e desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis.

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao caput deste artigo as pensões, albergues e hotéis.

Art. 70. A adaptação de qualquer edificação para utilização como meio de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste Código.

Seção V Das Edificações Residenciais Permanentes

Art. 71. As edificações residenciais multifamiliares permanentes, além das normas deste código que lhes forem aplicáveis, possuirão sempre área de recreação de acordo com abaixo previsto:

- I– Proporção mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa moradora, não podendo ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) e a 10% (dez por cento) da área do terreno;
- II– Indispensável continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser composto por adição de áreas parciais isoladas;
- III– Obrigatoriedade de inscrição de um círculo com diâmetro não inferior a 6,00m (seis metros);
- IV– Obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 40% (quarenta por cento);



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 31 de 39

V– Facilidade de acesso através de partes comuns, afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 72. São considerados locais de reunião:

- I– esportivos: os estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II– recreativos: as sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III– culturais: os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV– religiosos: as igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V– comerciais: os espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 73. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 74. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte dos deficientes físicos, de acordo com a legislação em vigor e as normas da ABNT.

Art. 75. As edificações destinadas a locais de reunião que abriguem cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I– máximo de 16 (dezesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores longitudinais em ambos os lados;
- II– máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor longitudinal em um único lado;
- III– setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- IV– vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- V– os corredores longitudinais e transversais terão larguras não inferiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,00m (dois metros), respectivamente.

Art. 76. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema de renovação mecânica de ar e de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 32 de 39

instalação de energia elétrica com iluminação de emergência, bem como saída de emergência.

Art. 77. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, sistema de proteção contra incêndio e pânico e saída de emergência, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 78. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I– hospitais ou casas de saúde;
- II– maternidades;
- III– clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV– ambulatórios;
- V– prontos-socorros;
- VI– postos de saúde;
- VII– bancos de sangue ou laboratórios de análises.

Art. 79. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas, bem como as normas estaduais e federais quanto a proteção quanto a incêndio e pânico.

Art. 80. As edificações para usos de saúde relacionadas no artigo 78, incisos I, II e V, deverão ser dotadas de instalações de energia elétrica autônoma – gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS EDUCACIONAIS

Art. 81. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas, bem como as normas estaduais e federais quanto a proteção quanto a incêndio e pânico.

Art. 82. As creches e pré-escolas terão, no máximo, 02 (dois) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 33 de 39

Parágrafo único. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 83. As escolas de ensino fundamental terão, no máximo, 03 (três) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 84. As edificações para usos educacionais deverão possuir um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 85. As edificações para usos educacionais deverão atender ainda as seguintes exigências:

- I– instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- II– instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- III– vestiários e instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo;
- IV– sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 05 (cinco) salas de aula; e
- V– saída para o logradouro na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) alunos.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 86. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e as normas federais, estaduais e municipais específicas, bem como as normas estaduais e federais quanto a proteção quanto a incêndio e pânico.

Parágrafo único. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

Art. 87. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto e das



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 34 de 39

paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas, bem como equipamentos e sistemas de proteção contra incêndio e pânico, nos termos das legislações estadual e federal.

Art. 88. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I – ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
- II– ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III– ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV– ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.
- V- equipamentos e sistemas de proteção contra incêndio e pânico nos termos das legislações estadual e federal.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS MISTOS

Art. 89. As edificações para usos mistos e complexos de múltiplo uso, onde houver uso residencial, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis para cada atividade em separado, deverão atender às seguintes condições:

- I – os halls de entrada e as circulações horizontais e verticais, que dão acesso ao nível de cada piso, serão independentes para cada uso;
- II– os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

CAPÍTULO XI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Instalações Hidráulicas

Art. 90. As edificações deverão possuir instalações hidráulicas executadas de acordo com as normas da ABNT, regulamentos da concessionária local e as disposições dos parágrafos abaixo.

§ 1.º Nos prédios públicos e privados destinados a uso não residencial será obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos para controle do consumo de água. *JS*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 35 de 39

§ 2.º Os dispositivos hidráulicos obrigatórios para o controle do consumo de água, de que trata o parágrafo anterior, são:

- I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictório acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade;
- II – torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; III – bacias sanitárias com volume de descargas reduzidos (VDR).

§ 3.º Somente será concedido o habite-se do prédio se verificado o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4.º O Poder Executivo determinará a adoção de tecnologia diversa daquelas que trata este artigo, desde que o controle de consumo atingido seja igual ou superior ao proporcionado pelos mecanismos mencionados nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Nas edificações públicas e privadas não residenciais existentes a data desta lei complementar será dado um prazo de adaptação de 02 (dois) anos.

Art. 91. Toda edificação deverá possuir reservatório de água próprio.

Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.

Art. 92. Será adotado reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 93. Quando instalados reservatórios inferior e superior o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

Seção II Das Instalações de Esgotos Sanitários

Art. 94. Toda edificação que não seja servida por rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos, individual ou coletivo próprio, projetado e construído de acordo com as normas da ABNT e aprovado pelos órgãos competentes.

Seção III Das Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 36 de 39

Art. 95. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 96. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 97. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do município.

Art. 98. Somente o município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Seção IV Das Instalações Elétricas

Art. 99. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção V Das Instalações Telefônicas

Art. 100. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI Das Instalações de Ar Condicionado

Art. 101. As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.

Art. 102. Quando em edificações no alinhamento, a instalação de aparelhos de ar condicionado deverá atender à altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas, com interligação, sob o passeio, para a rede coletora própria.

Seção VIII Instalações de Isolamento e Condicionamento Acústico



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 37 de 39

Art. 103. São obrigatórias as medidas de isolamento e condicionamento acústico na forma definida pela legislação municipal específica, sem prejuízo da legislação federal e estadual bem como das normas da ABNT pertinentes.

Seção VII Das Instalações de Aparelhos Radiológicos

Art. 104. Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

Seção VIII Das Instalações de Gás

Art. 105. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, sendo obrigatória nas edificações a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de central de gás na área relativa ao afastamento frontal, limitada sua altura máxima em 2,10m (dois metros e dez centímetros) acima do nível do passeio.

Seção IX Das Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio

Art. 106. As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 107. As instalações e equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em excelente estado de conservação e funcionamento.

Art. 108. Em edifício já existente em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação de equipamentos contra incêndio, a Municipalidade, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando prazos para o seu cumprimento.

Seção X Das Instalações para Armazenagem de Lixo

Art. 109. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ou mais de três unidades autônomas e as edificações



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 38 de 39

não residenciais com área de construção superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. Ficam dispensadas do atendimento ao caput deste artigo as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 110. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum, ficando, nestes casos, dispensada a obrigatoriedade do atendimento ao artigo anterior.

Art. 111. O depósito central de lixo deverá ter:

- I – dimensão mínima de 1,00m (um metro) e pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II – área calculada na base de 0,125m³ (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados);
- III – porta de acesso com dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 2,00m (dois metros) de altura;
- IV – as paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos;
- V – ponto de água e ralo para escoamento da água de lavação.

Seção XI

Das Instalações de Equipamentos em Geral

Art. 112. A fabricação e instalação de qualquer tipo de equipamento deverá atender às normas da ABNT e legislação específica, quando existente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113. Os projetos cujos requerimentos sejam protocolados até a data de início da vigência deste Código, poderão ser analisados integralmente de acordo com a legislação anterior ou totalmente pelas normas da presente Lei.

§ 1.º A opção de análise pela legislação anterior de que trata este artigo, será facultada para projetos de obras cujas fundações e baldrames venham a ser concluídos em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS
Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, CEP 48.520-000
CNPJ 04.216.533/0001-66

Página 39 de 39

§ 2.º No caso de conjunto de edificações num mesmo terreno o prazo referido no § 1.º deste artigo será considerado para cada edificação separadamente.

Art. 114. A edificação existente que vier a sofrer modificações em mais de 60% (sessenta por cento) de sua estrutura, em virtude de reforma ou reconstrução, deverá respeitar as normas deste Código.

Art. 115. A critério do município, no interesse da preservação do patrimônio, poderão ser isentadas de exigências do presente Código as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes e identificadas como de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 116. Todas as edificações de uso coletivo deverão propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso e uso, obedecidas as normas da ABNT e da legislação municipal específica.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

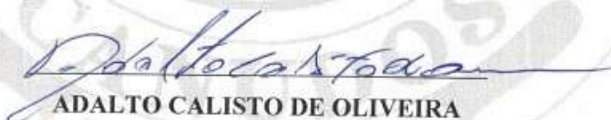
Salas das Comissões, 28 de maio de 2026


JOSÉ RAIMUNDO GOMES MUNIZ

PRESIDENTE


HELMO VINÍCIOS CARDOSO TRINDADE

SECRETÁRIO


ADALTO CALISTO DE OLIVEIRA

MEMBRO